

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

RUSSELL BEDFORD BRASIL S.C. AUDITORES INDEPENDENTES

Processo CVM nº RJ-2002-4869

Trata-se de recurso interposto em 15/07/2008 por RUSSELL BEDFORD BRASIL S.C. AUDITORES INDEPENDENTES, contra decisão SGE nº 710, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-4869 (fls. 20 e 21), que não conheceu da impugnação apresentada contra a notificação de lançamento nº 2706/36, por perda do objeto.

Em sua impugnação, a Russell Bedford havia alegado ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois os trimestres notificados haviam sido objeto de parcelamento.

Na decisão em 1ª instância, decidiu-se pelo não conhecimento da impugnação, por perda do objeto, em virtude da existência do pedido de parcelamento, que nos termos do art. 6º da Deliberação CVM nº 447/02, constitui confissão irremediável do débito.

Em grau recursal, a Russell Bedford alega, em síntese, que, a despeito do pedido de parcelamento ter sido indeferido, devem ser considerados os pagamentos efetuados a título de antecipação de parcelas, para o fim de imputação do pagamento do débito notificado. Neste ponto, a recorrente pretende seja reformada a Decisão em 1ª instância.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 15/07/2008 (fl. 23) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (16/06/2008, cf. à fl. 22), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Já, o pedido da recorrente de que seja reformada a decisão proferida em 1ª instância requer, inicialmente, a análise do motivo que ensejou o não conhecimento da impugnação apresentada pela recorrente.

A r. decisão, ora recorrida, assim considerou:

"Considerando que consta pedido de parcelamento de débitos de Taxa de Fiscalização, através do processo CVM nº RJ03-2828, e uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo."

Logo após, concluiu:

"Portanto, perde superveniente o objeto da impugnação, uma vez que incorreu em confissão irremediável de dívida."

Desta forma, forçoso reportamo-nos ao pedido de parcelamento que originou a abertura do processo CVM nº RJ-2003-2828, cuja cópia trasladamos ao presente (fls. 54 a 56).

Conforme é possível depreender do referido pedido, a contribuinte pretendeu parcelar seus débitos relativos à taxa de fiscalização, em aberto até então. Outrossim, declarou, explicitamente, estar ciente que o pedido importava em confissão irremediável de débito (art. 6º da Deliberação CVM nº 447/02). Ressaltamos, ainda, que, conforme decisão do Sr. Procurador-Chefe da CVM (cópia à fl. 57), o referido pedido de parcelamento restou indeferido.

Ocorre que, nos termos do presente recurso, fica clara a intenção da contribuinte em demonstrar, tão somente, que as taxas de fiscalização notificadas já foram quitadas, pelo pagamento. Desta forma, irrelevante o pedido de que a decisão em 1ª instância seja reformada, tendo em vista que não constou da impugnação apresentada a alegação de pagamento das taxas notificadas.

No entanto, por não haver nada que desabone a pretensão da recorrente, passamos à apreciação do mérito.

2. Do mérito

No que respeita aos documentos de arrecadação apresentados pela recorrente (fls. 28 a 32), estes já encontravam-se registrados em nossos controles e foram apropriados para a quitação de taxas diversas das notificadas, conforme verifica-se do relatório de pagamento à fl. 52, conforme disposto no art. 163, inciso III da Lei nº 5.172/66. Desta forma, não subsiste a pretensão da recorrente de que os pagamentos efetuados a título de antecipação de pagamento de parcelas fossem considerados para o fim de quitar o débito notificado.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado por Russell Bedford do Brasil S.C. Auditores Independentes.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro